



Boituva-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.135, DE 6 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Profissionais da Educação do Município de Boituva e dá outras providências.

Assunta Maria Labronici Gomes, **Prefeita do Município de Boituva**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Boituva decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas específicas sobre o regime jurídico dos servidores ocupantes de cargos da carreira dos profissionais da educação do Município de Boituva.

§ 1º O pessoal admitido para os cargos de provimento efetivo na carreira dos profissionais da educação terão a sua relação de trabalho regida por esta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos cargos públicos de provimento em comissão, ligados à carreira dos profissionais da educação.

Art. 2º Os cargos da carreira dos profissionais da educação são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 3º O exercício dos cargos da carreira dos profissionais da educação exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

Art. 4º Este regime jurídico tem como princípios o disposto no art. 206 da [Constituição Federal](#), art. 3º da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e também ao seguinte:

- I - a gestão democrática da educação;
- II - o aprimoramento da qualidade do ensino público no Município de Boituva;
- III - a valorização dos profissionais da educação;
- IV - a escola gratuita e de qualidade para todos.

Art. 5º A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada em qualquer caso a legislação pertinente.

Art. 6º O ensino público municipal deverá garantir à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - a aprendizagem integrada e abrangente objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado, para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o ser humano e a sociedade.
- II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- III - a garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- IV - a garantia do direito de organização e representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 7º A valorização dos profissionais da educação será assegurada através de:

- I - formação permanente e sistemática de todo pessoal do quadro de pessoal dos profissionais da educação, promovida pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - condições dignas de trabalho para os profissionais da educação;
- III - perspectivas de progressão na carreira de forma organizada através de Plano de Carreira e Vencimento dos Profissionais da Educação;
- IV - realização periódica de concurso público;
- V - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições e responsabilidades dos profissionais da educação;
- VI - direito de greve, nos termos da Lei.

TÍTULO II DOS ATOS DE ADMISSÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo da carreira dos profissionais da educação os constantes do art. 7º da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#) e também:

I - o nível de escolaridade, capacitação e, se for o caso, habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes do cargo exigidas em Lei;

II - a aptidão física e mental, nos termos do art. 40 da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#);

III - o atendimento às condições específicas e especiais, que porventura existam, estabelecidas em Lei.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º A investidura nos cargos da carreira dos profissionais da educação ocorrerá com a posse.

Art. 9º O provimento dos cargos da carreira dos profissionais da educação será através de ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 10. Fica assegurado à pessoa com necessidades especiais, o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para acesso a cargo de provimento efetivo cujas atribuições sejam compatíveis.

§ 1º O candidato com necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5 % (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente caso o resultado seja superior a 0,5 % (meio ponto percentual).

Art. 11. Não se aplica o disposto no art. 10 nos casos de provimento de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

Art. 12. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com necessidades especiais;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos de provimento efetivo que se encontram em disputa;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação, caso seja realizado e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato;

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível desta necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 13. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com necessidades especiais em concurso público para ingresso na carreira dos profissionais da educação.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com necessidades especiais que necessite de condições diferenciadas nos dias de realização das provas do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com necessidades especiais que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de laudo, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 14. A pessoa com necessidades especiais, resguardadas as condições previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas;

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 15. O responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional, sendo um deles médico do trabalho.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá laudo observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize;

V - a Classificação Internacional de Doença - CID e/ou outros padrões de classificação reconhecidos no País.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a necessidade especial do candidato durante o estágio probatório.

Art. 16. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato com necessidades especiais obedecerá ao disposto no Capítulo V do Título II.

Art. 17. A Prefeitura Municipal de Boituva estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores com necessidades especiais.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 18. O concurso público para os cargos da carreira dos profissionais da educação será de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira e vencimento dos profissionais da educação do Município de Boituva.

Art. 19. Aplica-se aos concursos públicos para os cargos da carreira dos profissionais da educação as normas gerais de concursos públicos estabelecidas no Capítulo V do Título II da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#).

Art. 20. O edital do concurso público estabelecerá os requisitos a serem cumpridos pelos candidatos com base no disposto no art. 19.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Seção I Das Formas de Provimento

Art. 21. São formas de provimento de cargo da carreira dos profissionais da educação:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - remoção.

Subseção I Da Nomeação

Art. 22. A nomeação para os cargos da carreira dos profissionais da educação será:

- I - em caráter efetivo;
- II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 23. A nomeação para cargo de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, a ordem de classificação e os termos do Capítulo III do Título II da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#).

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e vencimento dos profissionais da educação.

Subseção II Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental e obedecerá ao disposto no art. 37 da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#) e a legislação previdenciária.

Art. 25. O servidor da carreira dos profissionais da educação readaptado temporariamente, manterá sua lotação durante o período de vigência do laudo médico.

§ 1º Havendo renovação do laudo médico temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o servidor perderá sua lotação.

§ 2º Os laudos médicos de readaptação deverão ser reavaliados pela previdência social e/ou por junta médica oficial a cada 1 (um) ano, contabilizados a partir da data da readaptação.

Subseção III Da Reversão

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos do Capítulo VII do Título II da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#) e da legislação previdenciária.

Subseção IV Da Reintegração

Art. 27. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens nos termos do Capítulo VI do Título II da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#).

Subseção V Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até o seu aproveitamento obrigatório conforme o disposto no Capítulo VIII do Título II da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#).

Subseção VI Da Remoção

Art. 29. Remoção é o deslocamento do servidor da carreira dos profissionais da educação de sua lotação para outra e poderá ser a pedido, “**ex-officio**” ou por permuta.

Art. 30. A remoção a pedido se faz anualmente e será realizada antes da fase de atribuição de aulas e respeitando o período de recesso escolar.

Parágrafo único. A remoção a pedido se processa através de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31. A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados após a fase de atribuição de aulas.

§ 1º Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional e o mesmo regime de trabalho.

§ 2º Apenas poderá ser solicitada a remoção por permuta após 2 (dois) anos de lotação na unidade escolar.

Art. 32. A remoção independerá de qualquer das situações tratadas nos arts. 30 e 31:

I - para o membro da carreira dos profissionais da educação que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por laudo médico;

II - quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrículas ou disciplinas, que importe em diminuição de lotação.

Parágrafo único. Caso as situações constantes do inciso II do “caput” se tornar insubsistentes o profissional da educação removido poderá retomar a sua lotação original.

Art. 33. À Secretaria Municipal de Educação caberá verificar os casos omissos, não previstos nesta Lei.

Seção II Da Posse e do Exercício

Art. 34. Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

Art. 35. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo da carreira dos profissionais da educação, sendo que ao Secretário Municipal de Educação compete atestar o início do exercício pelo servidor.

Art. 36. A posse e o exercício do servidor da carreira dos profissionais da educação obedecerá ao disposto nos [Capítulos XIII e XIV](#) do Título II da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#).

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 37. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

§ 1º O ocupante de cargo de provimento em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade da Secretaria Municipal de Educação ou da Administração Municipal.

§ 2º O disposto no “caput” não se aplica a duração de trabalho estabelecida para categorias de profissionais com regulamentação específica.

Art. 38. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão da carreira dos profissionais da educação serão definidas na Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira e vencimento.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 39. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação ficará sujeito a estágio probatório visando a aquisição da estabilidade, por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto obrigatório de avaliação especial de desempenho, observados os seguintes fatores:

I - interesse;

II - respeito às normas e regulamentos;

III - responsabilidade;

IV - adaptação;

V - cooperação e Solidariedade com os Colegas;

VI - respeito;

VII - qualidade e Atenção;

VIII - produtividade;

IX - economia;

X - flexibilidade;

XI - iniciativa.

Parágrafo único. O servidor durante todo o período de estágio probatório estará sendo avaliado nos critérios de pontualidade, assiduidade e disciplina.

Art. 40. Os servidores em estágio probatório serão submetidos a 3 (três) avaliações de desempenho, sendo a primeira aos 6 (seis) meses, contados da entrada em efetivo exercício; a segunda aos 18 (dezoito) meses e a terceira e última aos 30 (trinta) meses.

§ 1º As avaliações de desempenho serão realizadas pelo superior imediato do servidor e acompanhadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, que será composta por 3 (três) servidores obrigatoriamente efetivos e estáveis.

§ 2º A comissão de que trata o § 1º será designada por decreto do Prefeito Municipal que deverá tratar também do seu funcionamento.

§ 3º Os trabalhos da comissão deverão ser acompanhados por um representante do sindicato representativo da categoria do servidor avaliado.

Art. 41. O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse.

§ 1º O servidor que for, durante o período mencionado no "caput" e no art. 39, nomeado para cargo de provimento em comissão deverá ter a contagem de seu período de estágio probatório suspenso, retomando ao cargo público de provimento efetivo recomeçará a contagem do ponto em que foi interrompido.

§ 2º Sem prejuízo da contagem do tempo de efetivo exercício, o servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão conforme o § 1º, terá a avaliação de desempenho suspensa nos mesmos termos.

Art. 42. O servidor em período de estágio probatório não poderá receber a progressão funcional nos termos do art. 56.

Art. 43. Ficará obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, for nomeado para outro cargo público.

Art. 44. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação em virtude de concurso público.

§ 1º A estabilidade de que trata o "caput" terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação de desempenho, nos termos do § 4º do art. 41 da [Constituição Federal](#) e arts. 39 e 40.

§ 2º O servidor aprovado no estágio probatório será confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 45. O servidor estável somente perderá o cargo nos termos do § 1º do art. 41 e dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 169 da [Constituição Federal](#), aplicando-se o disposto no art. 85.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores da carreira dos profissionais da educação o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 41 da [Constituição Federal](#).

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 46. São direitos dos integrantes da carreira dos profissionais da educação do Município de Boituva, além de outros:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos inclusive informatizados, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver suas atividades;

III - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, equipamentos e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos;

IV - receber auxílio, se necessário, para a publicação de trabalhos técnico-científicos e livros didáticos ou técnico-científicos, mediante solicitação e aprovação da Administração;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VI - receber, através de serviços técnicos especializados em educação e apoio à educação, assistência ao exercício profissional;

VII - participar das deliberações que afetam a vida e as atividades da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo pedagógico;

VIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, assim como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 48. Remuneração expressa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 49. O disposto neste Capítulo deverá ser aplicado nos termos do Capítulo I do Título IV da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#).

CAPÍTULO III DAS FALTAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 50. O servidor da carreira dos profissionais da educação perderá: ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

I - a remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado; ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o § 1º do art. 73, e as saídas antecipadas até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

Art. 51. O critério para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do servidor da carreira dos profissionais da educação à hora de trabalho pedagógico coletivo, será o que segue: [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

I - o descumprimento de parte ou totalidade da hora de trabalho pedagógico coletivo será caracterizado como "falta aula", a qual será ao longo do mês, somada às demais para integralização da "falta dia". [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

§ 1º Ocorrendo saldo de "falta aula" no final do mês, serão essas somadas as que vierem ocorrer nos meses seguintes ou subsequentes. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

§ 2º O desconto financeiro da "falta dia" será efetuado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da retribuição pecuniária mensal. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

Seção II Das Faltas Justificadas

Art. 52. O servidor da carreira dos profissionais da educação poderá solicitar a justificativa ao superior imediato de até o máximo de 5 (cinco) faltas por ano. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

§ 1º O servidor que solicitar a justificativa das faltas nos termos do "caput" sofrerá o desconto em seu vencimento e será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

§ 2º As faltas justificadas decorrentes de motivo de força maior ou caso fortuito poderão ser compensadas a critério da chefia imediata. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

Art. 53. A falta ao serviço poderá ser justificada mediante requerimento do interessado, apresentado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a ocorrência, acompanhado dos documentos comprobatórios. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

§ 1º O requerimento que trata o "caput" deverá ser apresentado ao superior imediato. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

§ 2º Após, os documentos comprobatórios serão encaminhados a Secretaria Municipal de Educação para o seu deferimento e posteriormente ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

Seção III Das Faltas Injustificadas

Art. 54. Serão consideradas faltas injustificadas aquelas em que o servidor da carreira dos profissionais da educação ausentar-se do serviço sem um justo motivo. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

Parágrafo único. O servidor sofrerá o desconto em seu vencimento e não será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

Seção IV Das Faltas Abonadas

Art. 55. As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, que não exceda a 1 (uma) por mês, poderão ser abonadas, sempre a critério do Secretário Municipal de Educação ouvido o superior imediato do servidor. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

Parágrafo único. O servidor deverá encaminhar requerimento solicitando com 2 (dois) dias de antecedência o abono das faltas a que se refere o "caput". [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 56. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ter evolução e progressão funcional nos termos da Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira e vencimento dos profissionais da educação do Município de Boituva.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO

Art. 57. O servidor da carreira dos profissionais da educação deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da rede municipal de ensino, o interesse público e dos educandos.

Art. 58. Fica instituída como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação, a capacitação dos servidores da carreira dos profissionais da educação.

Art. 59. A capacitação é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos integrantes da carreira dos profissionais da educação a sua atualização profissional, com vistas à melhoria da qualidade de ensino.

Parágrafo único. A capacitação será desenvolvida por intermédio de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, fórum de debates, semanas de estudos, acompanhamento e aconselhamento, além de outros procedimentos similares.

Art. 60. São objetivos da capacitação:

I - propiciar a associação entre teoria e prática;

II - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

III - promover a valorização do profissional da educação.

Art. 61. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I - identificar as áreas e servidores carentes de capacitação e estabelecer programas prioritários;

II - planejar a participação do servidor da carreira dos profissionais da educação nos programas de capacitação e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

III - estabelecer a data de realização dos programas de capacitação contínua, respeitados o turno de trabalho e a jornada do profissional;

IV - incentivar o auto-desenvolvimento profissional, inclusive com a adequação de horário de trabalho, sempre levando em consideração as necessidades da Rede Municipal de Ensino e o interesse público e dos educandos, para a participação em programas de capacitação.

Art. 62. Os programas de capacitação serão conduzidos:

I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação;

II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;

III - mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV - através da realização de programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos da educação à distância.

Art. 63. Os programas de capacitação serão elaborados e organizados anualmente a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS

Art. 64. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor da carreira dos profissionais da educação as vantagens pecuniárias constantes do Capítulo II do Título IV da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#) e também poderão ser deferidos aos servidores da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações e adicional:

I - gratificação pela participação em banca examinadora de concurso público promovido pelo Município de Boituva;

II - gratificação pela docência de aulas em curso de treinamento promovido pela Administração Pública do Município de Boituva;

III - gratificação por trabalho ou docência em escola de difícil acesso;

IV - adicional noturno.

V - (vetado)

VI - (vetado)

VII - (vetado)

§ 1º As gratificações previstas nos incisos I e II do “caput”, serão deferidas à razão de 30 % (trinta por cento) do vencimento do servidor, até o limite de 2 (duas) designações, pela participação em banca examinadora de concurso público promovido pelo Município de Boituva ou docência de aulas em curso de treinamento, de caráter permanente ou transitório, assim definidos por Decreto.

§ 2º As gratificações a que se refere o § 1º serão pagas proporcionalmente ao período de designação e em nenhuma hipótese serão incorporadas ao vencimento.

§ 3º (vetado)

§ 4º (vetado)

§ 5º (vetado)

§ 6º (vetado)

I - (vetado)

II - (vetado)

Seção I Da Gratificação por Trabalho ou Docência em Escola de Dificil Acesso

Art. 65. Os servidores da carreira dos profissionais da educação, enquanto atuarem em escolas de difícil acesso, farão jus à gratificação neste período.

[Redações anteriores](#)



Redações anteriores

Art. 66. Para efeitos desta Lei, considerar-se-á escola de difícil acesso, que serão definidas através de ato do Prefeito Municipal, aquelas que apresentem:



Art. 66. Para efeitos desta Lei, considerar-se-á escola de difícil acesso, que será definida por ato do Executivo, aquela que apresentar ao menos uma das seguintes características: [\(Redação dada pela Lei nº 2.914, de 2022\)](#)

I - acidentes geográficos ou urbanísticos que dificultem a chegada à unidade escolar;

II - serviço de transporte coletivo precário ou inexistente;

[Redações anteriores](#)

x

Redações anteriores

III - distância de, no mínimo, 10 (dez) quilômetros do marco zero do Município de Boituva.

Sair

III - trajeto de, no mínimo, 10 (dez) quilômetros do marco zero do Município de Boituva. ([Redação dada pela Lei n° 2.914, de 2022](#))

Parágrafo único. Para efeito da aplicação das regras definidas no “**caput**”, a localização do marco zero fica definida como Praça Cel. Antonio Franco (Praça da Matriz).

Art. 67. A gratificação por trabalho ou docência em escola de difícil acesso será concedida aos servidores da carreira dos profissionais da educação enquanto atuarem nas referidas unidades escolares e terá o valor da hora-aula ou do vencimento acrescido de percentual estabelecido conforme a acessibilidade não podendo ultrapassar a 20 % (vinte por cento).

Parágrafo único. Para fins de definição de percentual atribuído no “**caput**” considerar-se-á:

I - o pagamento de tal percentual deverá vincular-se a proporcionalidade de frequência diária ao local de difícil acesso;

II - poderão ser concedidos percentuais:

- a) de 10 % (dez por cento) na incidência de uma das condições previstas nos incisos do art. 66;
- b) de 15 % (quinze por cento) na incidência de duas das condições previstas nos incisos do art. 66;
- c) de 20 % (vinte por cento) na incidência das três condições previstas nos incisos do art. 66.

Art. 68. O servidor da carreira dos profissionais da educação perderá o direito à gratificação por trabalho ou docência em escola de difícil acesso, no momento em que cessar sua atuação nas referidas escolas.

Art. 69. A gratificação por trabalho ou docência em escola de difícil acesso não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

Seção II Do Adicional Noturno

Art. 70. O serviço noturno, prestado pelo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação com funções docentes, em horário compreendido entre 19:00 (dezenove) horas e 23:00 (vinte e três) horas, terá o valor da hora-aula acrescido de mais 20 % (vinte por cento).

Art. 71. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação com funções não docentes, será considerado serviço noturno quando prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 20 % (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 72. O adicional de que tratam os arts. 70 e 71 não se incorporará ao vencimento do servidor.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS CONCESSÕES

Art. 73. Conceder-se-á ao servidor da carreira dos profissionais da educação as licenças constantes do Capítulo III do Título III da [Lei n° 810, de 8 de dezembro de 1992](#) e os seguintes afastamentos: ([Vide Lei Complementar n° 2.197, de 2011](#))

I - para servir a outro órgão ou entidade; ([Vide Lei Complementar n° 2.197, de 2011](#))

II - para o exercício de mandato eletivo. ([Vide Lei Complementar n° 2.197, de 2011](#))

§ 1° Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: ([Vide Lei Complementar n° 2.197, de 2011](#))

I - por até 3 (três) dias por ano, para doação de sangue; ([Vide Lei Complementar n° 2.197, de 2011](#))

II - por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor ou transferência de domicílio eleitoral; ([Vide Lei Complementar n° 2.197, de 2011](#))

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: ([Vide Lei Complementar n° 2.197, de 2011](#))

a) casamento; ([Vide Lei Complementar n° 2.197, de 2011](#))

[Redações anteriores](#)

x

Redações anteriores

b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, avós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. ([Vide Lei Complementar n° 2.197, de 2011](#))

Sair

b) falecimento de cônjuge, união estável nos termos da Lei, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, sogros, descendentes e ascendentes. Demais parentescos apenas o dia do óbito. ([Redação dada pela Lei Complementar n° 2.525, de 2015](#))

[Redações anteriores](#)



Redações anteriores

IV - por 2 (dois) dias em razão de falecimento de padrasto, madrasta e netos. ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

Sair

IV - luto, até dois (2) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhado, sobrinho, genro e nora. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 2.525, de 2015](#))

§ 2º Para a comprovação das situações descritas no § 1º, o servidor deverá apresentar no prazo máximo de 1 (um) dia útil após a data de retorno ao serviço, atestado, declaração ou certidão, conforme o caso. ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

§ 3º Não se aplica aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação o disposto nos arts. 96 a 103 da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#). ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

Seção Única Da Licença-Prêmio

Art. 74. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor efetivo e estável da carreira dos profissionais da educação será concedida licença especial a título de licença-prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo de provimento efetivo.

§ 1º A licença-prêmio não será concedida, se o servidor, durante o período aquisitivo desta licença:

I - faltar por 26 (vinte e seis) dias, consecutivos ou alternados, excetuando as faltas abonadas nos termos do art. 55;

II - sofrido qualquer pena de suspensão;

III - gozado de licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

b) por motivo de doença de pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a).

IV - sofrido pena de advertência por mais de 3 (três) vezes, a cada ano do período aquisitivo;

V - estiver respondendo processo administrativo disciplinar.

§ 2º A contagem para novo período aquisitivo da licença-prêmio, nos casos previstos nos incisos I e II, começará a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo ou no dia seguinte à falta.

§ 3º No caso de que trata o inciso IV, respeitar-se-á o limite de 3 (três) meses, contados da aplicação da última pena de advertência, para se contar novo período aquisitivo.

§ 4º No caso de que trata o inciso V, a concessão da licença-prêmio ficará suspensa até o julgamento final.

Art. 75. A licença-prêmio será usufruída dentro do próximo período aquisitivo até o limite de 90 (noventa) dias, escalonada de acordo com a solicitação do servidor e atendido o interesse da Administração, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.

Parágrafo único. A licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 76. A licença-prêmio será concedida por decreto do Prefeito Municipal, mediante requerimento do servidor interessado.

§ 1º A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada após a verificação de todos os requisitos constantes do art. 74 e após a manifestação favorável, quanto a oportunidade e o período, do superior imediato e do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º A concessão da licença-prêmio será decidida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do requerimento.

Art. 77. A licença-prêmio, no todo ou em parte, poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia.

§ 1º Para efeito do cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, será considerada a remuneração do mês da concessão.

§ 2º Não serão consideradas para o cálculo previsto no § 1º as vantagens percebidas pelo servidor em caráter eventual.

Art. 78. A critério da Administração, a licença-prêmio poderá ter o seu gozo parcelado, sendo que cada período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 79. Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, não será concedida licença-prêmio.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

Art. 81. O tempo de efetivo exercício deverá ser apurado nos termos do Capítulo I do Título III da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#). ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

Art. 82. A vacância do cargo público da carreira dos profissionais da educação decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

§ 1º No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicada pelo órgão previdenciário, sendo que valerá como data da vacância a da portaria de concessão, desde que o servidor faça a opção pela exoneração.

§ 2º No caso de o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata do aniversário, desde que tenha sido concedida a aposentadoria pelo órgão previdenciário.

Art. 83. A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 84. A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 85. A demissão do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dar-se-á exclusivamente após processo administrativo disciplinar nos termos da Seção IV do Capítulo IV do Título V da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “**caput**” aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO X DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 86. Os servidores da carreira dos profissionais da educação investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados entre os 3 (três) servidores habilitados para cada cargo ou função, pertencentes ao quadro da unidade escolar e designados através de ato pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular, superiores a 5 (cinco) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º No caso de substituição com base no § 2º, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

§ 4º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

Art. 87. As substituições de professores por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, deverão ser efetuadas por professores substitutos ocupantes de cargo de provimento efetivo e, se necessário, por professores ocupantes de cargos de provimento efetivo através da suplementação da jornada de trabalho.

§ 1º Na impossibilidade da substituição ser realizada nos termos do “**caput**”, deverão ser admitidos professores em caráter temporário.

§ 2º As substituições de que trata este artigo, não poderão ultrapassar o ano letivo para a qual foi autorizada e serão obrigatoriamente, por tempo determinado.

§ 3º Os professores tratados no § 1º serão selecionados e admitidos mediante processo seletivo, nos termos de legislação específica.

§ 4º Esses professores serão remunerados na mesma proporção do ocupante de cargo de provimento efetivo que estão substituindo, considerando o seu vencimento.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS E DO RECESSO

[Redações anteriores](#)



Redações anteriores

Art. 88. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação em exercício de docência nas unidades escolares, exceto nos Centros de Educação Infantil, fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, durante o mês de janeiro de cada ano.

Art. 88. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação em exercício de docência nas unidades escolares, exceto nos Centros de Educação Infantil, fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, divididos em igual período nos meses de janeiro e julho de cada ano, conforme o calendário escolar vigente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 2.735, de 2019](#))

§ 1º O servidor descrito no “**caput**” que não tenha completado 12 (doze) meses de efetivo exercício deverá ter assegurado período de férias proporcional ao tempo de exercício.

§ 2º O período restante para completar trinta dias será considerado como recesso extraordinário e o servidor poderá ser convocado nos termos do art. 91.

§ 3º Após a transição descrita nos §§ 1º e 2º, o período aquisitivo de férias deste servidor deverá coincidir com o disposto no “**caput**”.

§ 4º O período de gozo de férias somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviços militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público devidamente justificado.

§ 5º O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

§ 6º O profissional de que trata o “**caput**”, que estiver em gozo de licença durante o mês de janeiro deverá gozar seu período de férias imediatamente posterior ao seu retorno, observado o período obrigatório para concessão e o cumprimento do período de aquisição do direito às férias e as situações em que não são computadas como efetivo exercício.

§ 7º Os demais membros da carreira dos profissionais da educação, incluindo os que estão em exercício de docência nos Centros de Educação Infantil e os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, deverão gozar o período de férias conforme escala de férias.

§ 8º O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 9º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

§ 10. O período de gozo de férias somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviços militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público devidamente justificado.

§ 11. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 89. Além do período de férias constante do art. 88, o docente poderá gozar de 15 (quinze) dias de recesso escolar, conforme previsto no calendário escolar.

Parágrafo único. Os servidores da carreira dos profissionais da educação que ocupam cargos de apoio pedagógico poderão gozar 10 (dez) dias úteis de recesso escolar distribuídos igualmente durante os meses de julho e dezembro de cada ano, conforme previsto no calendário escolar.

Art. 90. Durante as férias e o recesso escolar, o membro da carreira dos profissionais da educação perceberá o mesmo vencimento recebido no mês anterior.

Art. 91. Durante o recesso escolar, ressalvado o período de gozo de férias, o servidor poderá ser convocado a prestar serviços conexos à docência ou participar de capacitação, desenvolvimento ou treinamento promovido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 92. Aos profissionais da educação que ocupam os cargos de provimento efetivo de apoio pedagógico, as férias deverão ser concedidas no mesmo período e nas mesmas condições dos docentes.

CAPÍTULO XII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 93. Os docentes do mesmo campo de atuação das classes a serem atribuídas participarão da atribuição de classes, conforme portaria do Secretário Municipal de Educação e serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I - à situação funcional:

a) admitidos para cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes a serem atribuídas;

II - tempo de serviço no magistério público, na forma a ser regulamentada.

§ 1º As atribuições de aulas deverão seguir os mesmos parâmetros utilizados para as atribuições de classes, conforme o “**caput**”.

§ 2º Na hipótese de empate, terá preferência o docente que obteve a melhor classificação no concurso público de ingresso na carreira dos profissionais da educação.

§ 3º Em caso de desligamento e posterior reingresso, prevalecerá o tempo de serviço contado à partir da última data de admissão.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, os docentes nomeados para os cargos de provimento em comissão ligados à carreira dos profissionais da educação serão considerados em regência de classe.

§ 5º Para os docentes afastados por motivo de convênios firmados entre o Estado e o Município de Boituva serão oferecidas classes e aulas, assegurando os seus direitos.

§ 6º Aos docentes admitidos para cargo de provimento efetivo na rede municipal de ensino, serão atribuídas simultaneamente as classes em substituição referente aos docentes afastados.

§ 7º As listas de classificação para a escolha de classes e aulas do ano letivo deverão, obrigatoriamente, ser divulgadas pela Secretaria Municipal de Educação conforme previsto no calendário escolar.

§ 8º Em caso de dúvidas sobre a sua classificação, o docente terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para recurso, solicitando a recontagem dos pontos ou as justificativas que se fizerem necessárias.

§ 9º O docente, indicado e nomeado para as funções de suporte pedagógico e que seja exonerado a pedido ou a critério da Administração, não perde o direito de voltar às classes e aulas das quais é titular, durante o ano letivo.

§ 10. Ao docente que estiver em substituição nas classes e aulas, quando da volta do titular durante o ano letivo, deverá assumir outras classes e aulas, a critério da Secretaria Municipal de Educação, retornando à sua classificação de origem para a escolha no ano seguinte.

Art. 94. Compete à Secretaria Municipal de Educação atribuir as classes e as aulas aos docentes da rede municipal de ensino, respeitada a escala de classificação, conforme o art. 93.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação expedirá as normas complementares necessárias ao cumprimento dos procedimentos de atribuição de classes e aulas.

CAPÍTULO XII DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 95. A assistência a saúde do servidor da carreira dos profissionais da educação e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda, mediante convênio ou órgão próprio, na forma estabelecida em legislação específica.

CAPÍTULO XIV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 96. É assegurado ao servidor da carreira dos profissionais da educação o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 97. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 98. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário.

Art. 99. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 101. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão irão retroagir à data do ato impugnado.

Art. 102. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 103. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 104. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 105. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 106. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 107. São fatais os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 108. São deveres do servidor ocupante de cargo da carreira dos profissionais da educação:

I - elaborar e executar os programas, planos e atividades da proposta pedagógica do Município, no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e o calendário escolar;

III - zelar pela eficácia da aprendizagem do aluno;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

V - cumprir a carga horária estabelecida para a jornada de trabalho de seu cargo, bem como as convocações para capacitação, aperfeiçoamento e atualização;

VI - cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais no que diz respeito aos direitos individuais e coletivos;

VII - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

VIII - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

IX - respeitar a integridade do aluno;

X - desempenhar as atribuições e funções do cargo com eficiência, zelo e presteza;

XI - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XII - observar as normas legais e regulamentares;

XIII - participar do Conselho de Escola;

XIV - manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XV - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;

XVI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XVII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores e servidores de suporte pedagógico e apoio administrativo e operacional;

XVIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIX - tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do quadro dos profissionais da educação;

XX - participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

XXI - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XXII - ser leal à instituição a que serve;

XXIII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XXIV - atender com presteza:

a) ao esclarecimento de situações de interesse pessoal dos alunos;

b) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XXV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XXVI - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XXVII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XXVIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e com as atribuições do cargo da carreira dos profissionais da educação;

XXIX - ser assíduo e pontual ao serviço;

XXX - tratar com urbanidade as pessoas;

XXXI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXX será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito a ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 109. Ao servidor ocupante de cargo da carreira dos profissionais da educação é passível de aplicação de penalidades disciplinares as proibições constantes do art. 165 da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#) e também:

I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV - a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 110. Ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da [Constituição Federal](#), é vedada a acumulação remunerada de cargos

públicos. ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, considerando-se todos os seus componentes nos dois cargos e da viabilidade de acesso. ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

§ 3º Além dos requisitos previstos no § 2º, apenas será possível a acumulação de cargos que perfazem uma carga horária total máxima de 68 (sessenta e oito) horas semanais, somadas as duas jornadas. ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da [Constituição Federal](#), os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

Art. 111. O servidor ocupante de cargo na carreira dos profissionais da educação não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão. ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

Art. 112. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos. ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos cargos de provimento efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão. ([Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011](#))

Art. 113. Anualmente, através de portaria do Secretário Municipal de Educação deverá ser realizado recadastramento geral dos servidores ocupantes de cargos da carreira dos profissionais da educação com vistas a identificar os casos de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 114. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições observado o disposto na Seção I do Capítulo III do Título V da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#).

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 115. São penalidades disciplinares a que estão sujeitos os servidores ocupantes de cargos da carreira dos profissionais da educação:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de disponibilidade;

VI - destituição de cargo de provimento em comissão;

VIII - destituição de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 116. Na aplicação das penalidades será aplicado o disposto na Seção II do Capítulo III do Título V da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#).

TÍTULO V DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 117. Para a apuração de infrações e aplicação das penalidades disciplinares aos servidores ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação deverá ser observado o disposto no Capítulo IV do Título V da [Lei nº 810, de 8 de dezembro de 1992](#).

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 118. Os servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201 da [Constituição Federal](#) e legislação previdenciária.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. O Dia do Professor será comemorado em 15 (quinze) de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Esta data poderá ser declarada ponto facultativo para os servidores ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação do Município de Boituva.

Art. 120. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos na Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e vencimento dos profissionais da educação do Município de Boituva:

I - prêmios pela apresentação de idéias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 121. Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, em eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 122. Ao servidor da carreira dos profissionais da educação é assegurado, nos termos da [Constituição Federal](#), o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 123. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 124. Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 125. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.

Parágrafo único. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura Municipal ou médicos credenciados pela Administração.

Art. 126. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 127. O servidor que apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica, entorpecentes ou quaisquer outras substâncias químicas sintéticas ou naturais deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para diagnóstico e, se necessário, início de tratamento específico.

Parágrafo único. A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos do Título V.

Art. 128. O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

Seção Única Da Contagem dos Prazos

Art. 129. Os prazos previstos nesta Lei começam a contar a partir da data da notificação pessoal ou da publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes do horário normal. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

§ 2º Os prazos previstos nesta Lei contam-se em dias corridos. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

Art. 130. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos previstos nesta Lei não serão prorrogados. [\(Vide Lei Complementar nº 2.197, de 2011\)](#)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 131. Na primeira remoção a ser realizada após a publicação desta Lei serão oferecidas as salas de aula vagas para os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I

Art. 132. A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos recorrerá até a última instância judicial em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município, especificamente quando decorrente da instituição do regime jurídico por esta Lei.

Art. 133. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Prefeitura Municipal de Boituva, a serem suplementadas se necessário.

Art. 134. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 135. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as constantes da [Lei nº 1.182, de 23 de dezembro de 1998](#).

Prefeitura de Boituva, em 6 de maio de 2011.

Assunta Maria Labronici Gomes
Prefeita Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Maria Lúcia Ramos
Secretária (Divisão de Secretaria)

* Este texto não substitui a publicação oficial.